



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-41.2008.8.14.0053  
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A  
ADVOGADO: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
APELADO: LINDORACI SILVA MATEUS  
ADVOGADO: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA  
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

### RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por BANCO DAYCOVAL S/A contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de São Félix do Xingu, que julgou parcialmente procedente a Ação de Sustação de Protesto c/c Pedido de Indenização por Danos Morais contra ele ajuizada por LINDORACI DE SOUSA SILVA.

LINDORACI DE SOUSA SILVA ajuizou Ação de Sustação de Protesto c/c Pedido de Indenização por Danos Morais com pedido de Liminar contra BANCO DAYCOVAL S/A e BANCO BRADESCO S/A.

Alega: 1) que ao fazer compras em Loja da região, tomou conhecimento da existência de negativação de seu nome perante SPC e SERASA, em decorrência de protesto realizado junto ao Cartório de Registros Públicos pelos réus, em razão da emissão duplicata, sem que tenha realizado qualquer compra que justifique a emissão do referido título; 2) que tal ato decorre de fraude, tendo em vista a inexistência de qualquer negociação comercial por parte dela; 3) que teve uma experiência amarga, que gerou um dano moral que precisa ser indenizado.

Documentos juntados às fls. 07/12.

Recebida a ação, o Juízo deferiu provisoriamente a sustação do protesto liminarmente.

Em contestação de fls. 26/38, o réu BANCO BRADESCO S/A alegou: 1) que a autora distorce a verdade dos fatos; 2) que inexistente dano que justifique a indenização, senão a tentativa de enriquecimento ilícito; 3) a existência de prova de dolo do réu; 4) a existência de mero aborrecimento.

Documentos juntados às fls. 39/43.

Em documento juntado à fl. 62, O oficial do Cartório de Registros Públicos comunica ao Juízo da causa que o protesto foi cancelado em 19/02/2009, mediante carta de anuência do credor.

Em contestação de fls. 67/, o réu BANCO DAYCOVAL S/A alegou: 1) a ilegitimidade passiva ad causam; 2) que não há prova do dano moral; 2) que acaso condenado,



haverá enriquecimento ilícito.

Documentos juntados às fls. 80/86.

Em sentença, de fls. 93/96, o juízo julgou parcialmente procedente a ação, condenando os réus ao pagamento de danos morais arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada.

A autora atravessou petição, às fls. 101/102, pedindo o cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Juntou planilha de memória de cálculo.

Inconformado, o réu BANCO DAYCOVAL S/A interpôs o presente recurso, às fls. 106/118, alegando: 1) a sua ilegitimidade passiva, em razão de não ser o emitente do título e nem seu responsável, por ser mero mandatário da empresa PROCECO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA; por ter o título entrado como cobrança simples; por ter apenas procedido ao protesto do título sob conta e risco do sacador; 2) no mérito, que não se provou a existência do dano moral.

Em petição de fl. 124, BANCO BRADESCO requer a extinção do processo em relação a ele, em razão do pagamento do débito.

Em decisão de fls. 138/139, o juízo extinguiu a execução em relação ao BANCO BRADESCO S/A, determinando a expedição de alvará para levantamento pela autora do valor depositado.

Contrarrazões, às fls. 130/136.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório. Peço julgamento.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-41.2008.8.14.0053  
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A  
ADVOGADO: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
APELADO: LINDORACI SILVA MATEUS  
ADVOGADO: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA  
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedente a



ação, condenando os réus ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada.

Alega o apelante: 1) a sua ilegitimidade passiva, em razão de não ser o emitente do título e nem seu responsável, por ser mero mandatário da empresa PROCECO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA; por ter o título entrado como cobrança simples; por ter apenas procedido ao protesto do título sob conta e risco do sacador; 2) no mérito, que não se provou a existência do dano moral.

Não assiste razão ao apelante em suas alegações. Senão vejamos:

#### 1) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Alega o Banco recorrente ser simples mandatário da empresa PROCECO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA, não possuindo por isso qualquer responsabilidade ou participação na transação que originou o título, sendo assim parte ilegítima para compor a lide.

Discordo de tal afirmativa, pois como bem posicionado pelo douto julgador: A questão da ilegitimidade da parte é analisada em um plano hipotético do que alega o autor na petição inicial, deixando-se a culpa para a análise meritória. Assim, basta a parte ter relação com o direito material discutido para ser legitimado a figurar no polo passivo e no presente processo a intimação do protesto trás como credor e portador justamente o Banco Bradesco e o Banco Daycoval.

Com efeito, a legitimação para a ação decorre do interesse das partes em relação à pretensão trazida a juízo. Assim, a legitimidade passiva cabe a quem dirige a pretensão e que a ela opõe resistência, nesse caso, do Banco Daycoval S/A.

Legitimidade ad causam é qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação ente sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre a sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou para restringi-la. Sempre que a procedência de uma demanda seja apta a melhorar o patrimônio ou a vida do autor, ele será parte legítima; sempre que ela for apta a atuar sobre a vida ou patrimônio do réu, também esse será parte legítima. Daí conceituar-se essa condição como relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa. (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 2, 5.ed., São Paulo: Malheiros Editores, 5.ed., 2004, p. 307).

Em resumo, a instituição financeira que recebe duplicata mediante endosso e a encaminha para protesto sem o devido cuidado quanto à higidez ou lastro causal do título, deve figurar no polo passivo da ação que objetiva reparação por danos morais.

**APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - INDENIZAÇÃO - PROTESTO INDEVIDO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRELIMINAR REJEITADA - ENDOSSO TRASLATIVO - DANO MORAL - PESSOA JURÍDICA - QUANTUM INDENIZATÓRIO.** - No endosso translativo, deixa o banco de ser mero mandatário, passando a agir em nome próprio e assumindo a responsabilidade como suposto credor. Portanto, resta configurada a sua legitimidade passiva. - Para procedência de pedido de indenização por danos morais são necessárias as provas do ilícito, do prejuízo e do nexo de causalidade entre o dano e o prejuízo. - Incumbe ao Banco endossatário a verificação da exigibilidade ou não do crédito oriundo do título objeto do endosso. - Conforme previsão da Sumula 227 do STJ o dano moral estende-se à pessoa jurídica, pois indenização a título de danos morais não implica em dizer apenas na moral/consciência do ofendido, mas também na



repercussão que o ato tenha sobre a vida comercial de uma empresa. - Configura ato ilícito por parte do Banco endossatário a não verificação da exigibilidade do crédito oriundo do título objeto do endosso. - A fixação do quantum indenizatório, na ausência de dispositivo legal, deve ficar ao prudente arbítrio do Julgador da causa, que deve evitar aviltar o sofrimento do lesado e onerar excessivamente o agente. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.13.311747-3/001, Relator(a): Des.(a) Alexandre Santiago, 11ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 15/04/2015, publicação da súmula em 23/04/2015).

Rejeito, assim, esta preliminar, por entender que o apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

## 2) MÉRITO

No mérito, alega o apelante que não se provou a existência do dano moral.

Compulsando-se os autos, verifica-se que a contenda se funda na discussão acerca da configuração de dano moral advinda da inscrição indevida do nome da autora em cadastro restritivo de crédito junto ao SPC e SERASA, pelo Banco apelante, imotivadamente.

Decerto, mostra-se incontroverso que a recorrida teve seu nome inscrito no SPC e SERASA, pela Instituição Financeira, ora apelante.

Pois bem, o Banco responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em razão de defeitos no serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade, em razão do disposto no art. 14, do CDC.

O ônus da prova das excludentes da responsabilidade do fornecedor de serviços, previstas no art. 14, § 3º, do CDC, é do fornecedor, por força do art. 12, § 3º, também do CDC. (STJ-3ª Turma, REsp 685662/RJ, rel. Min. Nancy Andrichi, v.u., j. 10/11/2005, DJ 05.12.2005 p. 323).

Ora, reconhece-se que houve a inscrição do nome da recorrida no SPC e SERASA, fazendo-a passar por situação constrangedora, decorrendo daí ato ilícito praticado pelo Banco Apelante, consistente no descumprimento do dever de agir com a prudência necessária na prestação de seus serviços, o que caracteriza falha de serviço.

Na casuística, a autora/apelada se desincumbiu do seu ônus, porquanto colacionou aos autos documento que comprova a restrição de seu crédito, e conseqüentemente o abalo moral sofrido em decorrência de ter seu nome indevidamente incluído no cadastro negativo do SPC e SERASA.

Por outro lado, o apelante não logrou em cumprir com o seu ônus, pois não comprovou a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora/apelada. Inócua a tentativa de provar que tudo não passou de mero constrangimento. Ademais não trouxe aos autos prova da ocorrência das eximentes de culpa exclusiva da recorrida. Assim agindo, assumiu o risco de sua conduta.

Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro não isenta o réu de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço que presta ao consumidor.

O risco de fraude de terceiros é do apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ.

Eis a recente Súmula do STJ:

"SÚMULA n. 479 - As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Neste sentido:

**AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS.**



RESPONSABILIDADE. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. DANO MORAL. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pactuação de contrato bancário mediante fraude praticada por terceiro estelionatário, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos." (AgRg no Ag 1148316/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 06/09/2011)

2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1318080/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2011, DJe 30/11/2011).

Conclui-se desta maneira, que foi indevida a inclusão do nome da apelada no SPC e SERASA, pela Instituição Financeira, tendo em vista que não ficou provado qualquer negócio pactuado entre as partes.

O valor da indenização, fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estou a entender que deve prevalecer, porque compatível com a lesão sofrida, pois a demanda não deve tornar-se meio de enriquecimento indevido, nem minguada ao ponto de nada representar. Deve atingir um duplo objetivo para os quais foi idealizada, ou seja, compensação ao atingido e punição ao agente que ocasionou a lesão.

Por fim, quanto aos dispositivos infraconstitucionais e constitucionais não se negou vigência a qualquer dispositivo normativo aduzido, uma vez que o julgador não é obrigado a responder a todos os argumentos das partes.

Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

É o voto.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA  
APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001549-41.2008.8.14.0053  
APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A  
ADVOGADO: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES  
APELADO: LINDORACI SILVA MATEUS  
ADVOGADO: MARIA DE CAMPOS LUZ SILVEIRA  
INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A  
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO DO NOME EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. BANCO MERO MANDATÁRIO. REJEITADA. MÉRITO. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA, NOS TERMOS DO ART. 14 DO CDC. FALHA DO SERVIÇO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I - Insurge-se o apelante contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação, condenando os réus ao pagamento de danos morais, arbitrados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada.

II - Alega o apelante: 1) a sua ilegitimidade passiva, em razão de não ser o emitente do título e nem seu responsável, por ser mero mandatário da empresa PROCECO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA; por ter o título entrado como cobrança simples; por ter apenas procedido ao protesto do título sob conta e risco do sacador; 2) no mérito, que não se provou a existência do dano moral.

III - Preliminar de Ilegitimidade Passiva. Alega o Banco recorrente ser simples mandatário da empresa PROCECO INDÚSTRIA, COMÉRCIO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO LTDA, não possuindo por isso qualquer responsabilidade ou participação na transação que originou o título, sendo assim parte ilegítima para compor a lide. Com efeito, a legitimação para a ação decorre do interesse das partes em relação à pretensão trazida a juízo. Assim, a legitimidade passiva cabe a quem dirige a pretensão e que a ela opõe resistência, nesse caso, do Banco Daycoval S/A. Em resumo, a instituição financeira que recebe duplicata mediante endosso e a encaminha para protesto sem o devido cuidado quanto à higidez ou lastro causal do título, deve figurar no polo passivo da ação que objetiva reparação por danos morais. Rejeito, assim, esta preliminar, por entender que o apelante é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação.

IV - No mérito, alega o apelante que não se provou a existência do dano moral. Decerto, mostra-se incontroverso que a recorrida teve seu nome inscrito no SPC e SERASA, pela Instituição Financeira, ora apelante. Pois bem, o Banco responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, em razão de defeitos no





serviço prestado e de fatos com relação com os próprios riscos da atividade, em razão do disposto no art. 14, do CDC. Ora, reconhece-se que houve a inscrição do nome da recorrida no SPC e SERASA, fazendo-a passar por situação constrangedora, decorrendo daí ato ilícito praticado pelo Banco Apelante, consistente no descumprimento do dever de agir com a prudência necessária na prestação de seus serviços, o que caracteriza falha de serviço. Ressalte-se que a configuração de fraude de terceiro não isenta o réu de responsabilidade, eis que tal fraude é bastante comum, sendo que esta circunstância apenas influencia na fixação do valor da indenização, já que o fornecedor não pode atribuir a falha da segurança do serviço que presta ao consumidor. O risco de fraude de terceiros é do apelante, tratando-se de fortuito interno, conforme entendimento do STJ na Súmula 479.

V - O valor da indenização, fixado pelo juízo a quo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estou a entender que deve prevalecer, porque compatível com a lesão sofrida, pois a demanda não deve tornar-se meio de enriquecimento indevido, nem minguada ao ponto de nada representar. Deve atingir um duplo objetivo para os quais foi idealizada, ou seja, compensação ao atingido e punição ao agente que ocasionou a lesão.

VI - Diante do exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação exposta.

### ACÓRDÃO

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso de apelação, negando-lhe provimento, nos termos do voto relator.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 1ª Sessão Ordinária de 20 de fevereiro de 2017. Turma julgadora: Desembargadora Gleide Pereira de Moura, Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque e Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora